

Processo

AgRg no AREsp 331607 / SP
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
2013/0131955-5

Relator(a)

Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

15/08/2013

Data da Publicação/Fonte

DJe 16/09/2013

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. SÚMULA 211/STJ. SÚMULA VINCULANTE 5/STF. SÚMULA 7/STJ. APLICABILIDADE.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
2. No que diz respeito à negativa de vigência do art. 1º, II, da Lei 8.906/1994, descabe postular a nulidade do processo administrativo disciplinar com base na pretensa relação entre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, II, Lei n. 8.906/94) e a necessidade de atuação direta da Procuradoria estadual, pela ausência de nexos. Incidência da Súmula 284/STF, por analogia.
3. Inviável a análise de matéria federal não prequestionada (arts. 11, §2º, e 12 da Lei 1.060/1950; 332 e 400 do Código Civil), nos termos da Súmula 211/STJ.
4. O acórdão recorrido está expressamente embasado na Súmula Vinculante 5/STF, segundo a qual "a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição".
5. Para acolher a pretensão recursal no sentido de que a agravada deve ser condenada por dano moral a que teria dado causa, com a consequente revisão do acórdão impugnado, é necessário reavaliar o conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em Recurso Especial por força do óbice da Súmula 7/STJ.
6. Agravo Regimental não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a).

Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Referência Legislativa

LEG:FED LEI:005869 ANO:1973

***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973
ART:00535

LEG:FED SUM:*****

***** SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUM:000007 SUM:000211

LEG:FED LEI:008906 ANO:1994

***** EOAB-94 ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DE 1994
ART:00001 INC:00002

LEG:FED LEI:001060 ANO:1950

***** LAJ-50 LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
ART:00011 PAR:00002 ART:00012

LEG:FED LEI:010406 ANO:2002

***** CC-02 CÓDIGO CIVIL DE 2002
ART:00332 ART:00400

LEG:FED SUM:*****

***** SUV(STF) SÚMULA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
SUM:000005

LEG:FED SUM:*****

***** SUM(STF) SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
SUM:000284

Jurisprudência Citada

(AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC)

STJ - REsp 927216-RS, REsp 855073-SC,
AgRg no Ag 990431-SP,
REsp 906058-SP

(INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF)

STJ - AgRg nos EDcl no RMS 19990-RS,
AgRg no REsp 1086607-PR